



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul
Gabinete Juizado Especial Adjunto

Processo : Termo Circunstanciado 0801862-53.2022.8.12.0046
Assunto : Ameaça
Distribuição : Automática
Data do Fato : 25/10/2022
Acusado(a,s) : Katiusce Martins Nogueira – Adv. José Ricardo de Assis Perina

SENTENÇA 000358/2024

Katiusce Martins Nogueira é acusada do delito descrito no Art. 147, *caput*, do CP, ocorrido em 25/10/2022, com base inicial em investigação policial advinda da Delegacia de Polícia de Chapadão do Sul (TC, BO - 87/2022, 1689/2022), que aponta como vítima, Alline Krug Tontini.

Segundo a denúncia, recebida em 25/01/2024, no dia 25 de outubro de 2022, por volta das 23h, por meio de vídeo publicado na rede mundial de computadores (internet), neste Município de Chapadão do Sul/ MS, a denunciada Katiusce Martins Nogueira, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, teria ameaçado, mediante gesto, causar mal injusto e grave à vítima Alline Krug Tontini.

Apresentada defesa, não houve absolvição sumária, facultando-se dilação probatória.

Antecedentes criminais foram juntados (14).

Encerrada a fase de produção de provas, apresentam alegações finais, o MP pede a condenação nos termos da denúncia, já que teria sido provada a materialidade e autoria, haja vista as provas produzidas em Juízo.

A defesa pede a absolvição, pois não foi provada a materialidade e a autoria, alega que os depoimentos não demonstraram a materialidade delitiva, além da ausência de dolo e da aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

É o relatório. JULGO.

Para que acusados sejam condenados, necessário que o fato descrito na denúncia como crime seja comprovado. As provas produzidas em fase extrajudicial, como na polícia ou no próprio ministério público, podem servir de fundamento para a condenação apenas quando confirmadas perante um Juiz.

As provas necessárias devem versar sobre materialidade, autoria, culpabilidade e outros elementos que circundam a questão posta ao julgamento e concernentes ao fato criminoso.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul
Gabinete Juizado Especial Adjunto

No caso, não restam dúvidas quanto a materialidade e a autoria delitiva, tendo em vista as provas produzidas em Juízo.

A vítima, Alline Krug, em Juízo, relata que há desavenças entre ela e a acusada; não viu o vídeo no dia em que foi divulgado; no dia seguinte assistiu o vídeo; se sente perseguida pela ré; não viu necessidade da acusada demonstrar a arma no vídeo; a acusada sabia o que estava fazendo e, mesmo seu nome não sendo falado no vídeo, sabia que era a destinatária do mesmo; se sentiu coagida; a acusada sabe que o vídeo foi uma intimidação; seu psicológico foi abalado; até hoje tem receio; não sabe o que esperar da acusada; se sentiu ameaçada, bloqueada; não quis sair de casa; sua família a orientou a não sair de casa; na época dos fatos, estavam em campanhas políticas opostas, entretanto não acredita que isso tenha haver com as ameaças; nada que aconteceu no dia da campanha justificaria o vídeo; deixou de frequentar locais públicos; tem medo da acusada ter uma atitude extrema, de atentar contra sua vida ou de sua família.

A testemunha Josefa Sidnéia, em Juízo, relata que tem conhecimento do vídeo que ensejou este processo; viu o vídeo, mas não percebeu ameaças, pois a acusada sempre está postando conteúdo com armas; sempre soube que a ré gosta de armas; não sabe se a vítima ficou com medo do vídeo; recentemente viu a vítima em um evento da fundação Chapadão; a vítima postou um vídeo do evento em sua rede social; acredita que quem se sente ameaçada não se expõe como a vítima fez; conhece bem a acusada e não acredita que ela faria algum mal à vítima; acha que questões políticas motivaram a denúncia da vítima; acredita que a vítima e a acusada tem desavenças políticas; desconhece a existência de desavenças pessoais entre a acusada e a vítima; recorda que no vídeo havia um terço, a arma e a bíblia; não recorda de ser usada a palavra ostensório no vídeo.

A testemunha Emerson William, em Juízo, relata que é vereador; assistiu o vídeo, que mostra uma bíblia e uma pistola; ouviu comentários sobre o vídeo; a vítima não pediu escolta ou outro tipo de proteção; se recorda que a vítima e a acusada estavam juntas na câmara dos vereadores na discussão sobre CAC; a vítima não pediu nenhuma proteção, pois dentro da câmara não seria necessário; acha que existem desavenças políticas e religiosas entre a acusada e a vítima; a vítima não lhe falou diretamente sobre as ameaças, mas falou com todos, na câmara, sobre a ameaça que sofreu.

Em interrogatório a acusada, Katiusce Martins, em Juízo, nega que tenha ameaçado a vítima; fez um vídeo, mas não com intenção de ameaçar-la; estava fazendo campanha política, no dia do vídeo, assim como a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul
Gabinete Juizado Especial Adjunto

vítima; em conversa com uma amiga em comum, a vítima disse que queria ver seu neto com uma bíblia na mão; em outro contexto, na câmara dos vereadores, ela também teria ofendido sua ideologia religiosa; esses fatos motivaram a publicação do vídeo, defendendo suas ideologias e dizendo que seu neto poderá conhecer o cristianismo; a arma é mostrada quando fala de suas ideologias e não para ameaçar; é CAC e militante do armamento civil; o vídeo tem um lado instrutivo; não teve intensão de ameaçar ninguém; se sente discriminada em razão de suas convicções ideológicas; após o episódio encontrou ela em locais públicos, tendo ficado próximas.

Estes foram os depoimentos prestados.

Passo à análise do crime.

O delito de ameaça tem como objetivo a proteção da liberdade psíquica da vítima.

Certo é que se trata de crime formal, sendo desnecessário que seja produzido, de fato, algum resultado material, motivo pelo qual, para tipificação, é indiferente a concretização do mal prometido.

Por ser crime instantâneo, sua consumação ocorre quando a vítima toma conhecimento das ameaças, seja por palavras, escritos, gestos, ou outro meio simbólico, sendo irrelevante a real intenção do acusado em concretizar o mal prometido.

No caso em tela, é incontroverso que o vídeo publicado pela acusada tinha como destinatária a vítima, pois a própria ré declara que o vídeo foi feito em razão de cometários da vítima no dia dos fatos com uma amiga em comum, durante uma campanha política.

A acusada ostentou uma arma de fogo em um contexto que denota a intenção de intimidação, já que claramente o vídeo era uma resposta ao comentário da vítima feito naquele dia.

Em que pese os depoimentos das testemunhas de defesa, as declarações da vítima, em Juízo, demonstram que sua tranquilidade psicológica foi abalada, inclusive a testemunha de defesa Emerson presenciou a vítima falando da ameaça sofrida, não diretamente para ele, mas para todos na câmara dos vereadores.

Entretanto, sequer é relevante provar que as ameaças surtiram qualquer temor à vítima no sentido de que aquele mal injusto possa,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul
Gabinete Juizado Especial Adjunto

de fato, ocorrer¹.

Logo, não prospera a alegação de que a vítima não se sentiu ameaçada por ter frequentado locais públicos após o fato, pois basta que o gesto tenha tido, no momento em que a vítima tomou conhecimento, a capacidade de intimidação para consumação do delito. Neste sentido.

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AMEAÇA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. SUPOSTA ATIPICIDADE E CARÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ CONFIRMADA PELA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ÔBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE OFENSIVA DAS CONDUTAS. DELITO CONSUMADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL COMO CUSTOS LEGIS QUE NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...]

5. O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada. In casu, reconhecida a potencialidade ofensiva das ameaças proferidas pelo réu, não há se falar em atipicidade da conduta, sendo certo que para infirmar tal conclusão seria necessário reexame de prova, o que não se revela possível na via eleita. [...]

(HC n. 372.327/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017.)(destaquei)

Portanto, haja vista o teor do vídeo publicado pela acusada, ostentando uma arma de fogo em um contexto de resposta direta à vítima, fato que se conclui por suas próprias declarações, bem como pelas declarações da vítima que denotam seu amedrontamento e, ainda, a irrelevância dela posteriormente ter frequentado lugares públicos, tendo em vista a natureza formal do crime e o momento de sua consumação, a condenação é a medida da justiça.

¹ *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. EMENDATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. AMEAÇA. ATIPICIDADE. SITUAÇÃO DE CONTENDA ENTRE AUTOR E VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. IDONEIDADE INTIMIDATIVA DA AÇÃO. TEMOR DE CONCRETIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.[...] 4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. 5. Ordem denegada. (HC n. 437.730/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 1/8/2018.)(Destaquei)*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul
Gabinete Juizado Especial Adjunto

Por último, o fato da acusada ser CAC e ostentar sua arma em um contexto de resposta direta à vítima, com intuito de intimidação, independente de suas ideologias, é um feito que deve ser comunicado à Polícia Federal para as providências cabíveis, nos termos do Art. 28 do Decreto 11615/23².

Conclusão

Por isso, CONDENO KATIUSCE MARTINS NOGUEIRA, brasileira, psicóloga, inscrita no CPF sob o nº 769.178.781-20, portadora do RG nº 718610 SSP/ MS, nascido aos 21/ 05/ 1975, filha de Wagner Messias Nogueira e Izilda Martins Nogueira, pela prática do delito descrito no Art. 147, *caput*, do CP, contra a vítima Alline Krug Tontini.

Dosimetria da pena

Culpabilidade. o grau de reprovabilidade e censurabilidade da conduta da acusada é elevado, mas não o suficiente para valoração negativa de sua culpabilidade. Antecedentes. Sem maus antecedentes. Conduta Social. Sem elementos. Personalidade. Sem elementos. Motivos do Crime. Não verificado nos autos elementos que minimizem a conduta ilícita da acusada. Circunstâncias e Consequências do Crime. As circunstâncias são as normais para o tipo penal. Quanto às consequências do crime, é certo que são as normais a espécie. Comportamento da Vítima. Em nada contribuiu para a prática delitiva.

Na primeira fase da dosimetria da pena, fixo a pena-base legal nos seguintes termos:

- *Art. 147, caput, do CP, 1 mês de detenção.*

Na segunda fase da dosimetria da pena, não há atenuantes ou agravantes, assim como, na terceira fase, também não há causas de aumento ou diminuição, por isso torno em definitiva a pena conforme primeira fase.

PRIVATIVA DE LIBERDADE - TOTAL	• <i>Detenção: 1 mês.</i>
REGIME	• <i>Aberto, conforme Art. 33, §2º, 'c' do CP.</i>
RESTRITIVA de DIREITO	• <i>Sem Substituição, pois o Art. 44 do CP não autoriza.</i>
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	• <i>Presentes os requisitos para concessão, nos termos do Art. 77 do CP, com</i>

² Art. 28. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, quando houver indícios de perda superveniente de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 15.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul
Gabinete Juizado Especial Adjunto

	<i>condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução da Pena.</i>
RECURSO	• <i>Autorizo recurso em liberdade.</i>

Condeno a acusada em custas processuais.

Bens/Valores Apreendidos. Sem bens apreendidos.

Providências após o trânsito em julgado.

- 1 Emita-se GR e remeta-se ao juízo da execução.
- 2 Inclua-se o nome do réu no rol dos culpados.
- 3 Intime-se para pagamento das custas processuais.
- 4 Comunique-se a condenação à Justiça Eleitoral.
- 5 Alimente-se o II/MS e INI.
- 6 Nos termos do Art. 201, § 2.º, do CPP, ciência por Carta AR simples, sem "mão própria", do teor do julgamento.
- 7 Oficie-se a Polícia Federal, encaminhando cópia desta sentença.
- 8 Observe-se outras providências conforme GPS.

Cumpra-se. Arquive-se.

Chapadão do Sul, Data da Liberação nos autos.

Juiz Silvio C. Prado